

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 472/2026

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 10.742/2018, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: FIDELIS ANTONIO FANTIN JUNIOR
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Poderes de Estado,
Representação, Justiça, Segurança Pública, Defesa, Mulheres e Direitos Humanos

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O PL 10.742 de 2018 estabelece obrigatoriedade do uso de cães farejadores no combate ao ingresso ilícito de entorpecentes, drogas afins e armas em território nacional via aeroportos, portos e fronteiras terrestres, e dá outras providências.

Segundo seu art. 2º, os passageiros e as bagagens que ingressarem no território nacional por via aérea, marítima ou rodoviária serão submetidos a vistoria policial acompanhada por cães farejadores para a detecção de entorpecentes, drogas afins e armas de trânsito ilícito, sem prejuízo de outros dispositivos e métodos de investigação policial e averiguação de segurança.

2. ANÁLISE

O projeto gera gastos na expansão da ação governamental nos termos do art. 17 LRF, o que demanda procedimentos tais como apresentação de estimativas de custos e comprovação de que tais despesas contam com a suficiente dotação orçamentária. Tais estimativas de custos também são exigidas pela LDO e pelo art. 113 do ADCT.

Foi apresentada emenda pela CSPCCO, dando à proposta caráter autorizativo. Aliás, limitando a proposição a possibilidade de que os passageiros referidos sejam submetidos a tal inspeção.

Assim, com a incorporação da Emenda da CSPCCO, é possível considerar que se passa a tratar de conteúdo eminentemente regulamentar.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Art. 17da LRF. (Projeto)

Art. 140 da LDO-2026. (Projeto)

Art. 113 do ADCT. (Projeto)

4. RESUMO

O PL 10.742/2018, na forma como apresentado, encontra-se inadequado orçamentária e financeiramente. Porém, mediante incorporação da Emenda da CSPCCO, pode ser considerado como de não implicação orçamentária e financeiramente.

Brasília-DF, 3 de junho de 2026.

FIDELIS ANTONIO FANTIN JUNIOR
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira